



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N. 2024-W9VNS

**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 015/2024 - PMAV
(CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTAS)
(DISPENSA CARONA SMARAPD 16/15/2024) (AGRUP. 161/2024)
(PROTOCOLO: 6700/2024) (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 004/2024
- CIMVALES-MG) (LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS
LTDA)**

EMENTA: Adesão de ata de Registro de Preços, necessidade de Parecer, discricionariedade, economicidade, justificativa, vantajosidade, requisitos – Decreto n. 11.462, de 2023.

I – Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover adesão à Ata de Registro de Preços n.º 004/2024, referente ao pregão eletrônico, cujo objeto consiste em “REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FROTA”

Veio a esta procuradoria para analisar a viabilidade do pleito e a adesão aos requisitos legais.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II – Fundamento:

A Lei Federal n.º 14.133/2021 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto mais vantajosa.

“[...] os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem



aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;”

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, pode-se citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata, o atendimento ao princípio da padronização; a redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única, a possibilidade de contratação imediata e a satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

Requisitos gerais

Importa destacar que devem estar presentes no pedido:

- 1. ETP E TR;**
- 2. Cotações;**
- 3. Comprovantes de Regularidade fiscal;**
- 4. Limite de 50% por item registrado;**
- 5. Cópia da ATA e do Edital Licitação Originário**
- 6. Anuência do gestor da ata e;**
- 7. Anuência do fornecedor.**
- 8. Minuta do contrato**



Requisitos específicos

1. DO ETP E TR

Condição *Sine qua non* à contratação pretendida e a todas as demais é o ETP E TR a ser apresentada pelo Secretário da pasta requisitante, na qual deve o mesmo demonstrar a necessidade do Município pelo bem ou serviço a ser contratado e a vantajosidade da forma de contratação, sem a qual não deve ser realizada a contratação.

O ETP deve trazer as informações relacionadas à necessidade e interesse público, a escolha do bem, do fornecedor e da forma de contratação, o TR por sua vez, concretiza e direciona as cláusulas a serem estipuladas no contrato administrativo que regerá a presente contratação.

Cotações

Vantajosidade da adesão

Quanto à utilização pelo “órgão carona”, conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 5º da Lei 14.133/2021.

No ponto, deve ser demonstrada a comprovação da vantajosidade da através de estudo técnico da área técnica da secretaria pretendente. De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio ou o consórcio para a realização de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise deve ser indubitavelmente mais vantajoso.

Frise-se que tal elemento também é requisito *sine qua non* à legalidade da adesão, uma vez que a razão de ser da adesão à ata é justamente a obtenção de benefícios ao aderente, sobretudo aquele relacionado ao dispêndio financeiro a ser realizado.



Exigência assentada no Capítulo IX do Decreto Federal nº 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da Administração Pública, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente.

Limite por item registrado

Previsto desde o regime anterior, o limite individual permitia que cada órgão ou entidade não participante pudesse aderir a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Com a mudança promovida pelo decreto 9488/18, o §3º do art. 22 do decreto nº 7.892/13 foi alterado e passou a prever a redução do limite individual de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Em outras palavras, cada órgão ou entidade, individualmente, pode “pegar carona” até, no máximo, 50% por item registrado em ata.

A declaração do limite de 50% foi devidamente juntada aos autos.

2. Comprovante de regularidade fiscal

Deve ser apurada antecipadamente a regularidade fiscal do fornecedor por se tratar de contratação direta em face à adesão a Ata de Registro de Preços, e ao final, na efetiva contratação se ultrapassado o prazo das certidões, exigência do art. 62 da lei 14.133/2021.

3. Da Anuência do gestor da ata

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na modalidade carona precisam da anuência do órgão gerenciador, bem como dispõe acerca das obrigações do ente público, conforme disposto no caput do art. 22, que assim dispõe:



Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

De mais a mais, *mutatis mutandis*, o entendimento do artigo 5º da Lei de Licitações e Contratos, é plenamente aplicável ao caso, eis que dotado de carga principiológica aplicável a toda a gama de contratações públicas, ei-lo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Comunicação ao gestor da ata de registro de preços (art. 22, §1º)

Como dito, o gestor da ata de registro de preços deve anuir com a adesão, segundo disposto no art. 8º do Decreto n. 11.462/2023:

Art. 8º Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo; e



c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º;

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e

X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

Tal requisito visa garantir o não extrapolamento do consumo máximo permitido por procedimento, qual seja, o **dobro registrado, independente do**



número de órgãos participantes extraordinários que aderirem à ata. Tem por objetivo resguardar, sobretudo, a economia de escala havida entre o preço cotado e a quantidade de itens a serem consumidos.

4. Aceite dos fornecedores

A anuência do fornecedor, que deve concordar com a possibilidade de fornecimento, nos quantitativos descritos no termo de referência e sem prejuízo dos itens registrados originalmente na ARP.

5. Da minuta de contrato

Nenhuma contratação pode se efetivar sem o atendimento pleno do disposto no inc. VI do art. 18 da Lei 14.133/2021, que exige rigoroso detalhamento do objeto pretendido com a contratação dos serviços, com exceção da contratação de artistas. Deverá, contudo, a Administração, se for o caso, estabelecer os parâmetros para a prestação dos serviços, como dia e hora, prazo, ônus das partes no cumprimento e no descumprimento da obrigação.

Para que seja realizada análise jurídica do contrato necessário se faz que a minuta do mesmo seja antecipadamente trazida ao conhecimento da Procuradoria, o que neste caso específico não ocorreu, há apenas manifestação da responsável pelo setor de contratos de que há uma minuta de contrato nos autos no doc. #27, porém trata-se da minuta do contrato do edital de licitação do consórcio contratante da ATA, e este município desenvolveu Termo de Referência Próprio que será o norte para a confecção do contrato entre as partes, não sendo possível aferir na minuta do edital originário os interesses expostos pelo Município no termo de Referência contante dos autos.

III – CONCLUSÃO:

Considerando os documentos coligidos aos autos, demonstrando a possibilidade de adesão através de declaração do gestor da ata, e, em especial no tange à vantajosidade tendo em vista a existência de mapa comparativo dos preços, e em especial o cumprimento aos requisitos da lei n. 14.133/31 regulamentada neste Município pelo decreto 79/2024.



Ressaltando que o presente parecer trata-se de manifestações do advogado público que não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa (STF. Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. 02 de fevereiro de 2012).

Cumprе realçar que caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias.

De outro lado, estando de acordo, deverá, o Secretário da pasta, certificar o atendimento das sugestões acima destacadas, sem a necessidade de retorno do feito, em nenhuma das hipóteses, a esta Consultoria Jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo anotado:

Ementa: determinação à SFA/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VI, art. 50 da Lei nº. 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua – ES, 26 de dezembro de 2024.

André Luiz de Barros Alves
Procurador Municipal
OAB ES 10407
Mat. 160533

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 26/12/2024 13:14:53 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/12/2024 13:14:53 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-Q7N4SF>